



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Chic



**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Sr. Deputado Chico Vigilante)**

PL 1398 /2016

16

L I D O

13/12/16

Secretaria Legislativa

**Cria o "Selo Distrital Estabelecimento Sustentável".**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica criado o "Selo Distrital Estabelecimento Sustentável", conferido aos estabelecimentos situados no Distrito Federal, produtores, fabricantes, transportadores, vendedores ou distribuidores de gêneros alimentícios, que implantarem medidas contra o desperdício de alimentos.

**Art. 2º** A Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, anualmente, verificará as condições dos estabelecimentos cadastrados voluntariamente para a obtenção do "Selo Distrital Estabelecimento Sustentável".

**Art. 3º** Os critérios para obtenção do Selo são:

I – Iniciativas que visem diminuir ou erradicar o desperdício das sobras de alimentos em sua preparação;

II – Empenho em diminuir o desperdício final dos alimentos;

III – Desenvolvimento de novas formas de contenção e prevenção de desperdício alimentar.

**Parágrafo Único** – Nos casos dos produtores rurais, os estabelecimentos deverão comprovar a implantação de medidas que visem diminuir o desperdício no processo de plantio, colheita armazenamento e transporte.

**Art. 4º** O detentor do "Selo Distrital Estabelecimento Sustentável" poderá usá-lo como melhor lhe convir, na promoção de sua empresa e produtos.

**Art. 5º** A comprovação dos critérios dispostos no artigo 3º, será realizada por uma Comissão Avaliadora designada pelo Poder Executivo.

**Art. 6º** A análise, avaliação e concessão do Selo disposto nesta Lei, são de competência da Comissão Avaliadora, composta por representantes da:

I – Secretaria de Estado de Saúde;

II – Secretaria de Estado de Meio Ambiente;

III – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1398 /2016

Folha Nº 01 de 01

Edy M. 28/16





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Chico Vigilante



IV – Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

**Art. 7º** O Poder Executivo, em parceria com órgãos competentes, divulgará, em seu endereço eletrônico oficial, lista com os estabelecimentos que possuam o “Selo Distrital Estabelecimento Sustentável”, como forma de promoção e incentivo àqueles que implantarem medidas contra o desperdício de alimentos.

**Parágrafo Único** – Nos processos de licitação para contratação com o Poder Público, será assegurado preferência, como critério de desempate, às empresas que possuam o Selo de que trata esta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo  
DL N° 1395 / 2016  
Folha N° 02 Bte

Segundo dados da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), cerca de um 1/3 (um terço) dos alimentos produzidos em todo o mundo, em torno de 1,3 bilhão de toneladas e US\$ 750 bilhões por ano são desperdiçados anualmente.

Após conhecimento de dados tão estarrecedores, e com a ideia de auxiliar pessoas carentes e proteger o meio ambiente, em 02 de agosto de 2016, o Governo do Distrito Federal sancionou a Lei nº 5.694, de minha iniciativa, que trata da prevenção do desperdício de alimentos em supermercados e hipermercados, no âmbito do Distrito Federal, cuja data de validade esteja perto do vencimento.

Alguns empresários ficaram insatisfeitos com a sanção da referida Lei, tendo em vista que, em uma visão unilateral, preferem vender os produtos alimentícios até a data de sua validade, correndo risco de inutiliza-los, a dar qualquer outra destinação que contra o desperdício alimentar.

Entendemos também que há no Distrito Federal empresários e comerciantes interessados em se adequar às normas da já citada Lei, pois possuem uma maior compreensão relacionada a manutenção de um meio ambiente saudável e sustentável.





**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.398/16, que "Cria o "Selo Distrital Estabelecimento Sustentável".

**Autoria:** Deputado (a) Chico Vigilante (PT)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, Projeto de Lei nº 166/15, que "Institui o Selo Empresa Sustentável no âmbito do Distrito Federal"

Informo ainda que a proposta foi aprovada por esta Casa e recebeu Veto Parcial ao art. 3º Lei nº 5.700/16 e encontra-se em fase de apreciação por esta Casa. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 16/12/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1398 / 2016

Folha Nº 04 Veto



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



PROJETO DE LEI Nº

PL 166 /2015

2015

LTD O  
19.02.15

(Do Senhor Deputado RODRIGO DELMASSO - PTN)

Assessoria M

**Institui o Selo Empresa Sustentável no  
âmbito do Distrito Federal. Setor Protocolo Legislativo**

DL Nº 166 /2015

Folha Nº 01 Fla

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Sustentável, que será concedido às empresas do setor privado, instaladas no território do Distrito Federal, que comprovem a adoção de práticas de sustentabilidade ambiental em sua cadeia produtiva ou na prestação de serviço.

Art. 2º O Selo de que trata esta Lei será concedido às empresas citadas no art. 1º, que atendam os requisitos estabelecidos nesta Lei e na legislação e atos administrativos a ela correlatos.

Art. 3º Entenda-se por medidas de sustentabilidade ambiental, no que for aplicável:

I - a adoção de processos de extração, fabricação e utilização de produtos e matérias-primas de forma ambientalmente sustentável;

II - a deposição e o tratamento adequados de dejetos e resíduos da indústria, comércio ou construção civil, bem como da água utilizada;

III - a utilização de matéria-prima renovável, reciclável, biodegradável e atóxica;

IV - a utilização de tecnologia e material que reduzam o impacto ambiental;

V - a logística reversa.  Setor Protocolo Legislativo

DL Nº 1398 /2016

Folha Nº 05 Págo

ASSESSORIA DE PLENÁRIO	
Recebido em	13/02/15 às 19h
Matrícula	12071



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



Art. 4º A presente Lei será regulamentada, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo Poder Executivo, que deverá estabelecer, entre outros pontos, os critérios necessários à obtenção do Selo Empresa Sustentável.

Art. 5º A empresa que atender os requisitos desta Lei e do respectivo regulamento terá o direito de fazer uso publicitário do Selo Empresa Sustentável, chancela oficial que poderá ser utilizada nas veiculações publicitárias que promover.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 166 / 2015

Folha Nº 02 fls

De acordo com o disposto no art. 23, VI, da Constituição Federal de 1988, cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "*proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*".

A Carta Magna aduz, ainda, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 165, XI, estabelece que a ação governamental para a promoção do desenvolvimento socioeconômico do Distrito Federal deve observar, entre outros aspectos, a defesa do meio ambiente e dos recursos naturais, em harmonia com a implantação e a expansão das atividades econômicas, urbanas e rurais:

Art. 165. As diretrizes, os objetivos e as políticas públicas que orientam a ação governamental para a promoção do desenvolvimento socioeconômico do Distrito Federal devem observar o seguinte: (Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 58, de 2010.)

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1398 / 2016

Folha Nº 06 fls

[...] XI – a defesa do meio ambiente e dos recursos naturais, em harmonia com a implantação e a expansão das atividades econômicas, urbanas e rurais;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



Em vista dos sobreditos preceitos constitucionais, cumpre ao Estado estimular o contínuo desenvolvimento de práticas de sustentabilidade ambiental, que resultem na adoção de ferramentas eficazes na economia de água e de energia, assim como na redução da emissão de poluentes, de maneira que o uso dos recursos naturais seja maximizado.

A Proposição em apreço tem por objetivo suscitar nas empresas do Distrito Federal a necessidade de se adotar medidas de sustentabilidade ambiental não apenas como obrigação legal mas também com o fito de agregar valor a sua marca.

Diante do aventado, roga-se, com estelo nos art. 17, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o auxílio dos nobres Parlamentares de maneira que o Projeto de Lei em tela seja aprovado.

Sala das Sessões, em



**RODRIGO DELMASSO**  
Deputado Distrital

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1398 / 2016  
Folha Nº 07 Out

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 166 / 2015  
Folha Nº 03 Fev



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
PRESIDÊNCIA  
Assessoria de Plenário e Distribuição



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 166/2015**

**Autoria: Deputado Rodrigo Delmasso (“Institui o Selo Empresa Sustentável no âmbito do Distrito Federal”)**

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICLDF, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Cabe destacar que está em tramitação o Projeto de Lei nº 736/2012, que “institui o selo verde no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.

Em 23/02/2015.

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões*  
Matr: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1398 / 2016  
Folha Nº 08 Sete

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 166 / 2015  
Folha Nº 04 Qua



**LEI Nº 5.700, DE 23 DE AGOSTO DE 2016**  
(Autoria do Projeto: Deputado Rodrigo Delmasso)

**Institui o Selo Empresa Sustentável no âmbito do Distrito Federal.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Selo Empresa Sustentável, concedido às empresas do setor privado instaladas no território do Distrito Federal que comprovem a adoção de práticas de sustentabilidade ambiental em sua cadeia produtiva ou na prestação de serviço.

**Art. 2º** O Selo de que trata esta Lei é concedido às empresas citadas no art. 1º que atendam os requisitos estabelecidos nesta Lei, na legislação e nos atos administrativos a ela correlatos.

**Art. 3º** Os requisitos de que trata o art. 2º e o prazo de validade do Selo são estabelecidos em regulamentação.

**Art. 4º** (VETADO).

**Art. 5º** A empresa que atender os requisitos desta Lei e do respectivo regulamento tem direito de fazer uso publicitário do Selo Empresa Sustentável, chancela oficial que pode ser utilizada nas veiculações publicitárias que promover.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 2016  
128º da República e 57º de Brasília

**RODRIGO ROLLEMBERG**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 24/8/2016.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1395 / 2016  
Folha Nº 09 de 10